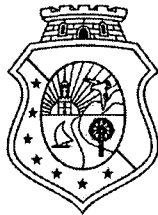


Processo nº 1/2056/2012
Julgamento nº _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: EUNICE C DOS SANTOS ME ✓
CGF: 06.210.148-0 ✓
ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO, 463 CENTRO IGUATU- CE ✓
PROCESSO: 1/2407/2015 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.07515-5 ✓
Julgamento n. 3013 / 15

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD.

1. Relata os autos que a empresa deixou de remeter ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares a Escrita Fiscal Digital-EFD do mês de Janeiro/2015.

2. **Dispositivos Infringidos:** Artigo 276-A do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo Artigo 1º do Decreto nº 29.041/07.
Penalidade : artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela lei 14.447/09.

3. **Auto de infração PROCEDENTE.**
4. **Julgado à revelia.**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

“ Deixar o contribuinte enquadrado no Regime de Pagamento Normal de transmitir a escrituração fiscal digital- EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima identificado, após devidamente intimado, não

Processo nº 1/2056/2012

Julgamento nº 3013/15

transmitiu, no prazo, a escrituração fiscal digital- EFD do período Janeiro/2015."

Em face à infringência foi aplicada a penalidade da 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

Transcorrido o prazo legal o contribuinte ingressou com impugnação fazendo menção aos seguintes pontos :

"(...) houve o desejo de sanar a pendência fiscal, com o devido envio das EFD's. Houve apenas uma divergência entre os Órgãos do Governo ou seja da Receita Federal em homologar em tempo hábil a Procução Eletrônica. Ocorrendo um simples retardação no envio. Requer improcedência."

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos autos vê-se que a infração à legislação do ICMS se apresenta configurada. A empresa está enquadrada no regime normal, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de transmitir a escrituração fiscal digital- EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.

Posto a exigência legal, em análise das peças processuais, constatamos ser legítima a exigência da inicial, ao consultarmos a Situação de Entrega do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, comprovamos que a empresa está omissa nos mês de Janeiro/2015, conforme descreve a inicial.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes, do ICMS a obrigatoriedade de transmitir à Sefaz, na forma e prazos legais, a escrituração fiscal digital- EFD, posto as especificações legais.



Processo nº 1/2056/2012
Julgamento nº 3013/15

Lembramos que a Escrituração Fiscal Digital - EFD foi instituída através do Decreto nº 29.041 de 26.10.2007, para os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuário ou não do PED.

Conforme descreve o artigo 276-A do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041/2007.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Logo, entendo que a empresa **EUNICE C DOS SANTOS ME** foi devidamente intimada para apresentar escrituração fiscal digital- EFD , não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento.

De certo, portanto, que a não transmissão escrituração fiscal digital- EFD relativas ao período consignado na inicial dá cabimento a aplicação da penalidade do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/90 cujo teor é o que segue:

Art. 123. ...

.....
VI -

.....
e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outro que venha a substituí-la : multa equivalente a:

1) 600 (seiscentos) UFIRCE'S por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.



Processo nº 1/2056/2012
Julgamento nº 303/15

Temos o demonstrativo do crédito:

01 mês x 600 UFIRCE's.....600 Ufirces.

Total:.....600 Ufirces.

DECISÃO

Diante do exposto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário estadual o equivalente a 600 (seiscentos) *Ufirce's* e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 17 de dezembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petalinkar
Julgadora Administrativo-Tributário

